

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.004

(Processo nº. 2017/51029-0)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.

Advogado: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PA nº. 15.317

Decisão Embargada: Acórdão nº. 56.383, de 14/02/2017.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

2. Deve ser dado provimento parcial ao recurso quando a existência de obscuridade, omissão ou contradição, seja capaz de modificar parcialmente o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2017/51029-0 (2007/50411-1)

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Adécimo Gomes dos Santos

Embargado: Decisão do Acórdão 56.383-TCE/PA, de 14.02.2017

Procedência: Prefeitura Municipal de Itupiranga – Prestação de Contas – Convênio SAGRI 088/2006

Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adécimo Gomes dos Santos, em relação à decisão consubstanciada no *Acórdão 56.383*, de 14 de fevereiro de 2017, que julgou irregulares a prestação de contas do Convênio nº. 088/2006, determinado a devolução do valor de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, além de aplicação de multas regimentais ao responsável e ao ex-titular da SAGRI.

A Procuradoria de Contas, em parecer às fls. 06/07, opinou pelo conhecimento dos embargos, na forma do art. 268 do Regimento Interno do TCE/PA.

Argumenta o Embargante, que houve contradição no Acórdão atacado, eis que o órgão técnico considerou a ausência de processo licitatório, bem como do laudo conclusivo, motivos suficientes para a irregularidade das contas, o que, na sua opinião não precede, haja vista que a licitação consta nos autos e existe um relatório expedido pela SAGRI acostado aos autos, fazendo referência à aplicação dos recursos repassados pelo Estado.

Diante de suas alegações, o embargante requer sejam os presentes Embargos, recebidos e providos, atribuindo-lhe efeito modificativo.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 09/130) informa que permanecem nos autos, a necessidade da comprovação correta dos recursos e que, embora tenha havido pagamento das despesas, o objeto do convênio não foi cumprido, razão pela qual não procedem os argumentos dos presentes embargos, devendo os mesmos serem rejeitados.

O Ministério Público de Contas, às fls. 16/23, considerando que restou demonstrada a inexistência de qualquer contradição ou mesmo obscuridade e omissão na decisão embargada, concluiu pelo conhecimento e desprovemento destes embargos.

Este é o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, firmado por parte legítima e interessada nos presentes autos, o que preenche os pressupostos de admissibilidade. Em análise de mérito, os argumentos trazidos pelo embargante em relação ao processo licitatório merecem acolhimento, eis que realmente o procedimento questionado encontra-se anexado aos autos, conforme verifica-se às fls. 63/181 do processo principal. Por conseguinte, conheço dos embargos declaratórios, dou provimento parcial, excluindo a ausência do processo de licitação como um dos motivos para a irregularidade constatada nos autos, mantendo todas as demais decisões do Venerável Acórdão 56.383, de 14 de fevereiro de 2017. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer dos embargos declaratórios interposto pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga, e dar-lhe provimento parcial, excluindo a ausência do processo de licitação como um dos motivos para a irregularidade constatada nos autos, mantendo todas as demais decisões do Venerável Acórdão 56.383, de 14/02/2017;

2-Dar ciência aos interessados.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826